



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2020

(Apensado PL nº 4.588, de 2020)

Dispõe sobre as regras dos programas de pontos e milhagens no período da pandemia COVID-19.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Analisamos o Projeto de Lei nº 4.166, de 2020, que visa flexibilizar regras aplicáveis ao instituto dos programas de fidelidade e milhagens, suspendendo o vencimento das respectivas pontuações até seis meses após o “final da pandemia Covid-19”, inclusive mantendo inalterado o status para os clientes e reduzindo as exigências de qualificação para se tornar membro, entre outras medidas.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 4.588, de 2020, com idêntico propósito.

As proposições foram despachadas a esta Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental foi oferecida a EMC nº 1/2022 CVT.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

É o relatório.



* C D 2 2 9 7 6 9 0 8 7 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos o presente projeto de lei cujo objetivo é dispor sobre a flexibilização das regras dos programas de pontos e milhagens para poderem manter o atendimento aos clientes na época em que perdurar o novo coronavírus (COVID-19), de modo que os programas de pontuação e de milhagem ficam com vencimento suspenso até o final da pandemia causada pelo Covid-19.

O projeto ainda estabelece que os programas devem manter os status para os clientes das categorias em que se encontram, mesmo sem o uso, até 6 (seis) meses após o final da pandemia causada pelo Covid-19 e reduzir as exigências de qualificação para se tornar membro, ou realizar a mudança de categoria por uso.

Outrossim, os clientes que já tiverem pontuação necessária para a mudança de categoria poderão fazer em até 2 (dois) anos a partir da data do término da pandemia causada pelo Covid-19 com opção do cliente.

De acordo com a justificativa a ideia é que todos os programas do Brasil adotem medidas de revalidação dos pontos acumulados e diminuam as exigências para que os clientes possam avançar nas categorias disponíveis.

Em relação à validade dos pontos ou das milhas, o autor entende que as companhias devem, no mínimo, suspender durante o período em que a prestação do serviço está prejudicada pela pandemia. Isto é, não é justo que os pontos expirem se não há alternativa ou segurança para que o consumidor conclua a compra.

No momento em que as proposições foram apresentadas o país ainda estava abalado pelas consequências da pandemia e as mudanças



* CD229769087400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trazidas pelos projetos eram apresentadas como alternativas para reduzir os impactos para os participantes desse mercado.

No entanto, primeiramente cumpre esclarecer que as empresas de programa de fidelidade possuem opções de produtos e serviços dos mais variados segmentos para serem resgatados por meio da utilização de pontuação acumulada pelos consumidores em seus cartões de crédito e demais formas disponibilizadas. Nesta diversidade de produtos e serviços, encontram-se passagens aéreas, reservas em hotéis, aluguel de carros, e ainda produtos muito procurados nesses tempos de quarentena, tais como kits para realizar exercícios em casa, recargas de celular ou aquisição de aparelhos, vouchers de descontos em pagamentos de contas, doações etc.

Para os consumidores que desejavam viajar, também foi possível transferir seus pontos para empresas de fidelidade de empresas aéreas, o que renova o prazo de vigência dos pontos transferidos quando creditados nos programas aéreos.

Além disso, importante destacar que não houve variação considerável no volume de resgates em face deste cenário de isolamento devido à Pandemia COVID-19, haja vista o consumidor buscar, automaticamente, alternativas de resgates que os atenda neste momento específico.

Ainda, muitos consumidores que estão com os pontos vencendo nesse momento foram acumulados por volta de 2018 ou até antes, tendo tido tempo hábil para a transferência a um dos parceiros, ainda que na impossibilidade de viagens, pois, já como mencionado, os pontos puderam ser normalmente trocados por produtos e serviços nos parceiros do catálogo vinculados aos programas.



* C D 2 2 9 7 6 9 0 8 7 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange ao programa de fidelidade, alterar prazo de expiração dos pontos pode gerar impactos significativos às referidas empresas e é uma medida que, nos dias atuais, mostra-se não mais necessária.

Manter uma validade por um prazo maior, modificaria as mecânicas de resgate e de acúmulo, representando uma interferência indevida na liberdade econômica.

O resgate de prêmios se tornaria mais oneroso, uma vez que a manutenção de pontos ou milhas disponíveis tem um custo operacional, de acordo com a sua validade, o que poderia até mesmo inviabilizar a sustentação desses negócios e o prejudicado final seriam os próprios usuários dos programas.

Um prazo longo de validade dos pontos ou milhas desestimula o resgate de prêmios, uma vez que o interesse no resgate costuma diminuir ao longo do tempo.

O equilíbrio entre acúmulo e resgate é o motor de funcionamento do negócio de fidelização e alterar a sua sistemática na forma proposta pelos projetos implicaria em onerar os resgates, cujos custos, em última análise, serão indiretamente suportados pelos próprios consumidores.

Por fim, em relação à determinação dos programas em manter os status para os clientes da categorias em que os mesmos se encontram, mesmo sem o uso, até 6 (seis) meses após o final da pandemia Covid-19 e ainda devem reduzir as exigências de qualificação para se tornar membro, ou realizar a mudança de categoria por uso vale ressaltar que os programas de fidelidade de emissores de cartão de crédito são um diferencial disponibilizado ao consumidor onde cada programa possui regras próprias, como por exemplo as cias aéreas onde os emissores não possuem qualquer vínculo ao status de clientes, tratam-se de empresas distintas que oferecem serviços distintos.



* CD229769087400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a alteração de regras para inclusão de clientes em determinado “status” de programa ou empresa aérea, deveria ser proposto apenas pelos programas de pontos focados no resgate de passagens aéreas, não devendo os programas de fidelidades disponibilizados por emissores de cartão de crédito serem impactados por isso, visto que estes possuem uma vasta gama de possibilidade de resgates e não possuem vinculação ou autonomia para emissão, cancelamento ou alteração de viagens.

Dessa forma, como os programas disponibilizados pelos emissores de cartão de crédito não possuem qualquer óbice para o resgate de prêmios durante o período de pandemia causado pelo Covid-19 haja vista a possibilidade de troca de pontos por produtos ou serviços disponibilizados pelos catálogos dos parceiros não há que se falar em flexibilização de regras e redução de exigências de qualificação para se tornar membro, ou realizar a mudança de categoria por uso.

Pela mesma razão também não nos parece melhor medida a determinação de que os clientes que já tiverem pontuação necessária para a mudança de categoria poderão fazer em até 2 (dois) anos a partir da data do término da pandemia causada pelo Covid-19 com opção do cliente.

Aliás, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, já teve sua vigência encerrada. O mesmo pode ser dito em relação ao estado de emergência sanitária, já revogado.

Atualmente podemos verificar que a sociedade brasileira superou os mais sombrios momentos da pandemia e adotou outras medidas diversas que tornaram desnecessárias as propostas pelos projetos de lei aqui analisados e que poderiam interferir de forma indevida num setor que beneficia tantos brasileiros.



* CD 229769087400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que os próprios autores, a quem nutrimos admiração e respeito, concordam que o momento atual não justifica mais as medidas que propõem mas que, no momento no qual foram apresentadas, pareceu um caminho a perseguir.

Por fim, cumpre mencionar que esta Casa aprovou em enviou ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, que dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores e que, a nosso ver, endereçou adequadamente algumas das preocupações trazidas nos projetos.

Quanto a EMC nº 1/2022 CVT, diante do nosso posicionamento em relação ao projeto original, entendemos que deva igualmente ser rejeitada.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.166, de 2020 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.588, de 2020.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator

